



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 27 de Maio de 2008

Número 101

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2008:

Autoriza, na sequência do Programa de Modernização do Sistema Judicial, a instalação de serviços de justiça no Office Park Expo, em Lisboa 2953

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2008:

Cria a estrutura de missão Lojas do Cidadão de Segunda Geração (Lojas 2G) 2954

Declaração de Rectificação n.º 31/2008:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 61/2008, que procede à 22.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/85/CE, de 23 de Outubro, 2007/5/CE, de 7 de Fevereiro, 2007/25/CE, de 23 de Abril, 2007/31/CE, de 31 de Maio, 2007/50/CE, de 2 de Agosto, e 2007/52/CE, de 16 de Agosto, da Comissão, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 28 de Março de 2008 2956

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 83/2008:

Torna público ter a República Francesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 2956

Aviso n.º 84/2008:

Torna público ter o Governo da República Luxemburguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, numa notificação recebida em 6 de Novembro de 2003, a sua decisão de alterar a reserva relativa ao n.º 5 do artigo 14.º, formulada no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966 2957

Aviso n.º 85/2008:

Torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 20 de Setembro de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 2957

Aviso n.º 86/2008:

Torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1 de Dezembro de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 2958

Aviso n.º 87/2008:

Torna público ter o Governo da Argentina efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de Janeiro de 2002, uma comunicação relativa a notificações formuladas nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 2958

Aviso n.º 88/2008:

Torna público ter o Governo da Colômbia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 13 de Agosto de 2002, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 2959

Aviso n.º 89/2008:

Torna público ter o Governo da Sérvia e Montenegro efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Abril de 2003, uma comunicação relativa à notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 2959

Aviso n.º 90/2008:

Torna público ter o Governo do Equador efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 18 de Agosto de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 2959

Aviso n.º 91/2008:

Torna público ter o Governo da Jamaica efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Outubro de 2004, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 2960

Aviso n.º 92/2008:

Torna público ter o Governo da Guatemala efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Outubro de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 2960

Aviso n.º 93/2008:

Torna público ter o Governo do Equador efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 22 de Agosto de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 2961

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 380/2008:**

Anexa à zona de caça associativa da De Costa vários prédios rústicos sítos na freguesia de Fortios, município de Portalegre (processo n.º 1356-DGRF) 2961

Portaria n.º 381/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Herdade do Pequito Novo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Paiva, município de Mora (processo n.º 532-DGRF) 2962

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 85/2008:**

Determina a aplicação do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, ao procedimento tendente à celebração do contrato de concessão, em regime de parceria público-privada, para a implementação da rede ferroviária de alta velocidade em Portugal, referente ao troço Poceirão-Caia, que integra o eixo Lisboa-Madrid 2962

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Portaria n.º 382/2008:**

Aprova o símbolo/logótipo da Casa Pia de Lisboa, I. P. 2964



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2008

O Programa de Modernização do Sistema Judicial prevê, entre outros objectivos, a criação de novos equipamentos para instalação dos serviços da justiça, designadamente nas grandes áreas metropolitanas.

Actualmente, na cidade de Lisboa, os serviços da justiça encontram-se instalados em 25 edifícios dispersos pela cidade, frequentemente em condições de conservação e funcionalidade totalmente desadequadas ao exercício das respectivas funções, sendo urgente dotá-los de novas instalações, devidamente dimensionadas e dotadas de condições funcionais próprias para o exercício das funções que alojarão, bem como obedecendo a padrões de segurança elevados.

O novo conceito de Campus de Justiça, que o programa propugna, visa concentrar num local os diversos serviços até agora dispersos, construindo espaços de justiça com funcionalidade e qualidade urbanística, melhores índices de produtividade em consequência de uma maior rapidez de comunicação, maior eficiência dos serviços, melhores condições de trabalho e melhores condições para o utente. Por outro lado, a criação de um Campus de Justiça exige a criação concomitante de condições, ao nível dos mecanismos de organização, gestão e funcionamento, que permitam a imediata e urgente prestação do serviço de justiça e possibilitem uma maior eficiência e eficácia na gestão e administração do mesmo.

O Estado não dispõe de soluções imobiliárias alternativas dotadas das características necessárias para a concentração dos serviços de justiça de Lisboa, pelo que foi considerada a via do arrendamento de um novo espaço.

Para tal, foi elaborado um estudo de avaliação do projecto de centralização dos serviços de justiça no concelho de Lisboa, tendo sido apresentado o relatório final em Outubro de 2007.

Na selecção da melhor localização foram analisadas as mais valias de várias zonas da cidade, a capacidade de instalação de serviços de cada zona, o valor médio das rendas, a existência de bons acessos e a proximidade geográfica ao centro da cidade.

Neste relatório conclui-se que o complexo imobiliário integrado no empreendimento Office Park Expo, «sito na zona de intervenção da EXPO 98», freguesia de Santa Maria dos Olivais, é o que se considera como melhor solução, porquanto:

a) O Office Park Expo enquadra-se em zona servida por vários serviços de apoio, como comércio, cultura e lazer, restauração, serviços médicos e de educação, entre outros;

b) As acessibilidades existentes permitem a ligação a vários eixos principais da cidade, sendo de destacar a co-existência de uma rede ferroviária, viária e metropolitana;

c) A existência de um amplo parque de estacionamento — o qual trará um aumento exponencial do número de lugares de estacionamento disponíveis para funcionários e utilizadores da justiça — facilita igualmente a acessibilidade por parte dos cidadãos;

d) O Office Park Expo é a única localização com as dimensões necessárias para uma implementação do Campus de Justiça de Lisboa, tomando em consideração, simultaneamente, o reduzido prazo de execução da transferência de serviços.

O referido complexo imobiliário é detido pelo Fundo de Investimento Imobiliário denominado Office Park Expo — Fundo de Investimento Imobiliário Fechado, cujos participantes são maioritariamente constituídos por entidades públicas (Fundo de Pensões do Banco de Portugal, Fundo de Pensões da Caixa Geral de Depósitos e Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social), estando a sua gestão a cargo da NORFIN, Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., sendo esta e o Fundo por ela gerido sujeitos à regulação e supervisão do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

O mesmo relatório conclui ainda que, em termos financeiros, o projecto Office Park Expo respeita valores de mercado, sem prejuízo das demais vantagens da decisão se comparadas com o quadro actual de ocupação do espaço pelos serviços de Justiça de Lisboa.

Impõe-se, assim, tomar decisão sobre a conveniência da deslocalização dos serviços da justiça, a qual se justifica atendendo às vantagens financeiras e qualitativas inerentes ao processo de concentração dos serviços de justiça num Campus de Justiça moderno e adaptado de raiz às actuais necessidades e que se traduzem na melhoria da qualidade do serviço prestado e das condições de funcionamento e atendimento para funcionários e cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a transferência dos serviços da justiça, constantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, para o Campus de Justiça de Lisboa, sito no empreendimento Office Park Expo, na «zona de intervenção da EXPO 98».

2 — Autorizar o Instituto de Gestão Financeira e Infra-Estruturas da Justiça, I. P., a tomar de arrendamento, para instalação e funcionamento de serviços públicos, nos termos previstos nos artigos 42.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, o empreendimento imobiliário edificado na parcela de terreno designada «zona de intervenção da EXPO 98», sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, concelho de Lisboa, descrita na 8.ª Conservatória do Registo Predial sob o n.º 4026/2004.05.05.

3 — Incumbir os Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça de praticar os actos necessários à realização das operações referidas nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Lista dos serviços a transferir para o Campus de Justiça de Lisboa

1 — Tribunal de Pequena Instância Criminal e 6.º Juízo Criminal, Rua do Marquês de Fronteira, Palácio de Justiça, propriedade do Estado.

2 — Varas Criminais e Departamento Central de Investigação Criminal, Rua Nova do Almada (Tribunal da Boa Hora), propriedade do Estado.

3 — Juízos Criminais, Rua de Pinheiro Chagas, 20, propriedade do Estado.

4 — Tribunal de Família e Menores, Rua de Pedro Nunes, 16, arrendado.

5 — Tribunal Administrativo e Fiscal, Rua de Filipe Folque, 12, arrendado.

6 — Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa n.º 2, Avenida de Helen Keller, 19-A, arrendado.

7 — Juízos de Execução, Rua de Braamcamp, 5, propriedade do Estado.

8 — Juízos de Execução 2, Rua do Actor Taborda, 24, 2.º e 4.º, arrendado.

9 — Tribunal do Comércio, Rua do Ouro, 49, 2.º, arrendado.

10 — Tribunal Central Administrativo, Rua da Beneficência, 241, arrendado.

11 — Tribunal Marítimo, Praça da Armada, propriedade do Estado.

12 — Tribunal de Execução de Penas, Avenida de 24 de Janeiro, propriedade do Estado.

13 — Tribunal de Instrução Criminal e DIAP, Rua de Gomes Freire, 18-30, propriedade do Estado.

14 — Departamento de Investigação e Acção Penal 1, Avenida de Casal Ribeiro, 48, arrendado.

15 — Departamento de Investigação e Acção Penal 1, Rua de José Estêvão, 45-A, arrendado.

16 — 1.ª a 8.ª Conservatória do Registo Predial, Rua do Visconde Santarém, 32, arrendado.

17 — 9.ª Conservatória do Registo Predial, Calçada de Arroios, 16-C, arrendado.

18 — Conservatória do Registo Automóvel, Rua de Mouzinho da Silveira, 34-36, arrendado.

19 — Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, Avenida de 5 de Outubro, 124, arrendado.

20 — Direcção-Geral da Administração da Justiça, Avenida de 5 de Outubro, 125, arrendado.

21 — Direcção-Geral de Reinserção Social, Avenida do Almirante Reis, 101, propriedade do Estado.

22 — Instituto dos Registos e do Notariado, Avenida de 5 de Outubro, 202, arrendado.

23 — Instituto dos Registos e do Notariado IP2, Praça de Francisco Sá Carneiro, 13, arrendado.

24 — Instituto dos Registos e do Notariado IP3, Rua do Arco do Marquês de Alegrete, Palácio Aboim, fracção AG, AI, arrendado.

25 — Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, Rua da Madalena, 273, propriedade do Estado.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2008

O Programa do XVII Governo Constitucional refere a modernização dos serviços públicos como um dos seus principais objectivos, preconizando uma maior qualidade e proximidade dos serviços aos seus utentes, designadamente pelo alargamento e reformulação das Lojas do Cidadão.

Desde a data da sua criação, em 1999, as Lojas do Cidadão têm vindo a colher uma clara preferência dos cidadãos nas suas interações mais frequentes com os serviços públicos. Justifica-se assim o alargamento desta rede e o desenvolvimento do conceito, oferecendo aos cidadãos e às empresas uma maior integração de serviços em função dos seus eventos de vida.

Racionalizar, geográfica e financeiramente, o modelo de distribuição de serviços públicos, sem perda de proximidade para o cidadão e com economias em termos de custos de instalação e exploração é também um dos objectivos centrais deste Programa.

Deste modo, as novas lojas do cidadão devem concentrar no mesmo espaço serviços públicos (da administração central e também municipal) e serviços privados conexos em função da procura e das necessidades existentes em cada local.

Prevê-se igualmente a sua adequada articulação com outros canais de distribuição, nomeadamente o canal voz e Internet, através de uma plataforma multicanal, assegurando um atendimento mais normalizado e conveniente a todos os cidadãos.

Pelas razões invocadas, este projecto foi claramente acolhido pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional, no âmbito da modernização administrativa.

Sem prejuízo da ampla difusão, a médio prazo, deste novo modelo, o objectivo traçado para o biénio de 2008-2009 é o de instalar um número não inferior a 30 lojas do cidadão.

A amplitude das tarefas a desenvolver para o arranque, desenvolvimento e consolidação deste projecto de expansão conferem-lhe uma natureza extraordinária e exigem uma estrutura e uma liderança exclusivamente dedicadas, o que é não compatível com o regular funcionamento da Agência para a Modernização Administrativa, I. P., abreviadamente designada por AMA, I. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 116/2007, de 27 de Abril.

Com efeito, nesta primeira fase, é necessário aperfeiçoar e consolidar a concepção do novo modelo de loja, procurar e contratualizar os espaços necessários para acolher as novas lojas, definir um conjunto de procedimentos padronizados para a aquisição dos bens e serviços necessários à adaptação daqueles espaços e à instalação das lojas, fiscalizar a sua execução, determinar a estrutura de custos e assegurar a sua sustentabilidade e elaborar os instrumentos necessários à contratualização entre a AMA, I. P., e os utilizadores públicos e privados de cada um dos espaços.

À AMA, I. P., compete gerir as lojas do cidadão e os centros de formalidades de empresas actualmente em funcionamento, preparar desde já a gestão das novas lojas e os novos serviços integrados que nelas serão disponibilizados e coordenar os trabalhos necessários ao desenvolvimento da plataforma multicanal de suporte a toda a rede, para além de dever prosseguir regularmente todo um conjunto de outras atribuições da maior relevância para a modernização da Administração Pública nas áreas da administração electrónica e simplificação administrativa.

Torna-se, assim, imperativa e urgente a criação de uma estrutura de missão que, em conjunto com a AMA, I. P., e beneficiando da experiência adquirida por este instituto, prepare e execute a primeira fase do projecto de expansão da rede nacional de lojas do cidadão nos termos e prazo definidos pelo Governo.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a estrutura de missão Lojas do Cidadão de Segunda Geração, adiante designada por Lojas 2G, que se constitui como unidade de missão para o desenvolvimento deste projecto.

2 — Determinar que compete à Lojas 2G, em estreita articulação com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., abreviadamente designada por AMA, I. P., desenvolver as acções que permitam preparar e executar a primeira fase do plano de expansão da rede nacional de lojas do cidadão, designadamente:

a) Identificar, em articulação com os municípios e com os serviços e organismos da administração central do Estado, em especial nas áreas das finanças, da segurança

social e dos registos, quais os serviços do Estado e das autarquias oferecidos pelas novas lojas;

b) Fazer o levantamento preciso das áreas necessárias em função dos serviços a oferecer e da procura estimada;

c) Proceder à identificação dos espaços mais adequados à instalação das lojas, preferencialmente em imóveis do Estado ou das autarquias, e preparar a respectiva contratação, procurando associar a melhoria da qualidade do serviço à maior racionalização possível do modelo de distribuição;

d) Apurar com precisão a estrutura de custos de utilização de cada espaço e preparar a contratação com os utilizadores públicos e privados, conferindo sustentabilidade ao funcionamento das lojas;

e) Elaborar e apresentar à AMA, I. P., e à tutela o plano de expansão da rede de lojas do cidadão para o biénio de 2008-2009, com identificação e caracterização sumária dos espaços, descrição dos serviços públicos a disponibilizar, estimativa dos custos por loja com a aquisição de bens e serviços e cronograma da instalação;

f) Centralizar e apreciar as solicitações de municípios ou serviços públicos para aditamento de novas lojas ao plano de expansão previsto na alínea anterior;

g) Preparar, com base no modelo de referência a fornecer pela AMA, I. P., o programa funcional de cada uma das novas lojas;

h) Preparar os procedimentos pré-contratuais para aquisição dos serviços de adaptação do modelo de referência aos diferentes espaços contratualizados e dos bens e serviços indispensáveis à reconfiguração destes espaços e instalação da loja, submetendo-os à entidade competente, em razão do valor, para autorizar a despesa;

i) Coordenar toda a execução dos contratos celebrados para execução do plano de expansão.

3 — Fixar como duração da estrutura de missão o prazo de 24 meses.

4 — Determinar que a Lojas 2G é dirigida por um gestor, na qualidade de responsável da estrutura de missão, ao qual é atribuído o estatuto correspondente a cargo de direcção superior do 1.º grau.

5 — Nomear para gestor da Lojas 2G o licenciado Eduardo Elísio Silva Peralta Feio, cujo *curriculum vitae*, anexo, atesta a idoneidade, experiência e competência profissionais indicadas para o desempenho destas altas funções.

6 — Estabelecer que o responsável da estrutura de missão é coadjuvado por dois adjuntos equiparados, para efeitos de remuneração, a cargo de direcção intermédia do 1.º grau.

7 — Determinar que os adjuntos do responsável da estrutura de missão são recrutados através de destacamento e requisição de entre pessoal pertencente aos serviços e organismos da Administração Pública ou de contrato individual de trabalho a termo certo, nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

8 — Determinar que, para efeitos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na sua actual redacção, e da alínea g) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Agosto, são descongeladas as admissões indispensáveis ao recrutamento dos adjuntos do responsável da estrutura de missão.

9 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes das actividades da Lojas 2G, quer no que respeita

ao responsável pela estrutura de missão e restante equipa quer no que respeita à execução do plano de expansão são suportados pelo orçamento da AMA, I. P.

10 — Estabelecer que a AMA, I. P., presta o apoio técnico, administrativo e logístico ao funcionamento da Lojas 2G.

11 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2008.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Maio de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Curriculum vitae

Nome — Eduardo Elísio Silva Peralta Feio.

1 — Habilitações académicas:

Mestrando em Administração e Políticas Públicas, no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, em Lisboa;

Licenciado em Planeamento Regional e Urbano pela Universidade de Aveiro;

Curso Avançado de Gestão Pública (CAGEP) no INA.

2 — Experiência profissional:

Director-geral de Infra-Estruturas e Equipamentos, do Ministério da Administração Interna, de 2007 a 2008;

Director do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações, do Ministério da Administração Interna, de 2005 a 2007;

Vereador da Câmara Municipal de Aveiro, desde 1998 a 2005, desempenhando funções em regime de tempo inteiro, tendo assumido os pelouros das obras municipais, trânsito e mobilidade e ambiente. Entre 1998 e 2001, assumiu ainda o pelouro do planeamento urbanístico, tendo, entre 2000 e 2005, assumido o cargo de vice-presidente da Câmara Municipal de Aveiro;

Entre 1994 e 1997, foi vereador da Câmara Municipal de Aveiro em regime de não permanência;

Membro do conselho de administração da Associação de Municípios da Ria, de 2001 a 2005;

Membro do conselho de administração da Associação de Municípios do Carvoeiro-Vouga, de 1998 a 2005;

Administrador dos Serviços Municipalizados de Aveiro, de 1998 a 2005;

Administrador da MOVEAVEIRO — Empresa de Mobilidade, E. M., desde Fevereiro a Outubro de 2005;

Presidente do conselho fiscal da ERSUC, Resíduos Sólidos do Centro, S. A., desde Março de 1998 a Julho de 2005;

Administrador não executivo da ERSUC, Resíduos Sólidos do Centro, S. A., desde Julho até Outubro de 2005;

Participou como supervisor no estudo promovido pelo Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra — «O funcionamento dos tribunais», em 1995;

Entre 1991 e 1996, participou na organização do trabalho de campo e no estudo de casos em diversos estudos promovidos pelo CIDEC — Centro Interdisciplinar de Estudos Económicos do ISCTE para avaliação de programas comunitários;

Professor contratado de Geografia na C+S de Ílhavo, de 1990 a 1991;

Professor contratado de Geografia da C+S de Albergaria-a-Velha, de 1991 a 1992.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 31/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 61/2008, de 28 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, 28 de Março de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No sumário, onde se lê:

«Procede à 22.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/85/CE, de 23 de Outubro, 2007/5/CE, de 7 de Fevereiro, 2007/25/CE, de 23 de Abril, 2007/31/CE, de 31 de Maio, 2007/50/CE, de 2 de Agosto, e 2007/52/CE, de 16 de Agosto, da Comissão»

deve ler-se:

«Procede à 23.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/85/CE, de 23 de Outubro, 2007/5/CE, de 7 de Fevereiro, 2007/25/CE, de 23 de Abril, 2007/31/CE, de 31 de Maio, 2007/50/CE, de 2 de Agosto, e 2007/52/CE, de 16 de Agosto, da Comissão»

2 — No 3.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê «primifos-metilo» deve ler-se «pirimifos-metilo».

3 — No n.º 1 do artigo 1.º, onde se lê «primifos-metilo» deve ler-se «pirimifos-metilo».

4 — No artigo 2.º, onde se lê:

«No anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 377/99, de 21 de Setembro, 283/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, 206/2007, de 28 de Maio, e 334/2007, de 10 de Outubro, é alterado o n.º 69 e são aditados os n.ºs 143, 144 e 151 a 165, nos termos do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.»

deve ler-se:

«No anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, de 4 de Novembro, 377/99, de 21 de Setembro, 78/2000, de 9 de Maio, 22/2001, de 30 de Janeiro, 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 22/2004, de 22 de Janeiro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 173/2005, de 21 de Outubro, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, 111/2007, de 16 de Abril, 206/2007, de 28 de Maio, e 334/2007, de 10 de Outubro, é alterado o n.º 69 e são aditados os n.ºs 143, 144 e 151 a 165, nos

termos do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.»

5 — Na epígrafe e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, onde se lê «primifos-metilo» deve ler-se «pirimifos-metilo».

6 — Na alínea *b*) do artigo 7.º, onde se lê «primifos-metilo» deve ler-se «pirimifos-metilo».

7 — No anexo, no n.º 156, col. «Designação IUPAC», onde se lê «(E,Z) 4-[3-(4-clorofenil)-3-(3,4-dimetoxifenil)acriloil]morfolina» deve ler-se «(E,Z)-4-[3-(4-clorofenil)-3-(3,4-dimetoxifenil)acriloil]morfolina».

8 — No anexo, no n.º 157, col. «Nome comum; números de identificação», onde se lê «número CIPAC: 437.00» deve ler-se «número CIPAC: 437.007».

9 — No anexo, no n.º 162, onde se lê «Primifos-metilo» deve ler-se «Pirimifos-metilo».

10 — No anexo, no n.º 163, col. «Designação IUPAC», onde se lê «(±)-5-amino-1-(2,6-dicloro- α,α,α -trifluoro-*p*-tolil)-4-trifluorometilsulfinil-pirazol-3-carbonitrilo» deve ler-se «(±)-5-amino-1-(2,6-dicloro- α,α,α -trifluoro-*p*-tolil)-4-trifluorometilsulfinil-pirazol-3-carbonitrilo».

11 — No anexo, no n.º 164, col. «Designação IUPAC», onde se lê «(RS)-N-benzil-2-(4-fluoro-3-» deve ler-se «(RS)-N-benzil-2-(4-fluoro-3-trifluorometilfenoxi)butanamida».

Centro Jurídico, 23 de Maio de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 83/2008**

Por ordem superior se torna público ter a República Francesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of the French Republic has examined the declaration made by the Government of the Arab Republic of Egypt upon ratification of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism of 9 December 1999, whereby Egypt 'does not consider acts of national resistance in all its forms, including armed resistance against foreign occupation and aggression with a view to liberation and self-determination, as terrorists acts within the meaning of article 2 [paragraph 1, subparagraph *b*)] of the Convention'. However, the Convention applies to the suppression of the financing of all acts of terrorism and states particularly in its article 6 that 'each State Party shall adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of this Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature'. The Government of the French Republic considers that the said declaration is contrary to the object and the purpose of the Convention and objects to that reservation. This objection does not

preclude the entry into force of the Convention between the Arab Republic of Egypt and France.»

Tradução

O Governo da República Francesa examinou a declaração formulada pelo Governo da República Árabe do Egipto no momento da ratificação da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 9 de Dezembro de 1999, nos termos da qual o Egipto «considera que os actos de resistência nacional, sob todas as suas formas, incluindo a resistência armada contra a ocupação estrangeira e contra a agressão com vista à libertação e à autodeterminação não constituem actos terroristas, nos termos [da alínea b) do n.º 1] do artigo 2.º da Convenção.» Porém, a Convenção visa a eliminação do financiamento de qualquer acto terrorista e estipula no seu artigo 6.º que «cada Estado Contratante adoptará as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar». O Governo da República Francesa considera que a referida declaração constitui uma reserva contrária ao objecto e ao fim da Convenção e apresenta a sua objecção à referida reserva. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre a França e o Egipto.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Fevereiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 84/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República Luxemburguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, numa notificação recebida em 6 de Novembro de 2003, a sua decisão de alterar a reserva relativa ao n.º 5 do artigo 14.º, formulada no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado «Pacto».

Notificação

«Le Gouvernement luxembourgeois déclare appliquer le paragraphe 5 de l'article 14 comme n'étant pas incompatible avec les dispositions légales luxembourgeoises qui prévoient qu'après un acquittement ou une condamnation prononcés par un tribunal de première instance une juridiction supérieure peut prononcer une peine, ou confirmer la peine prononcée ou infliger une peine plus sévère pour la même infraction, mais qui ne donnent pas à la personne déclarée coupable en appel le

droit de soumettre cette condamnation à une juridiction d'appel encore plus élevée.

Le Gouvernement luxembourgeois déclare encore que le même paragraphe 5 ne s'appliquera pas aux personnes qui, en vertu de la loi luxembourgeoise, sont directement déférées à une juridiction supérieure.

Conformément à la pratique suivie dans des cas analogues, le Secrétaire général se propose de recevoir en dépôt la modification précitée sauf objection de la part d'un État contractant, soit au dépôt lui-même soit à la procédure envisagée, dans un délai de 12 mois à compter de la date de la présente notification dépositaire. En l'absence d'objection, ladite modification sera reçue en dépôt à l'expiration du délai de 12 mois ci-dessus stipulé, soit le 1er décembre 2004.»

Tradução

O Governo Luxemburguês declara aplicar o n.º 5 do artigo 14.º como não sendo incompatível com as disposições legais luxemburguesas que prevêm que, após uma absolvição ou uma condenação por um tribunal de 1.ª instância, uma jurisdição superior pode proferir uma sentença ou confirmar a pena imposta ou aplicar uma pena mais grave para a mesma infracção penal mas que não dão à pessoa declarada culpada em recurso o direito de submeter essa condenação a uma jurisdição de recurso ainda mais elevada.

O Governo da República Luxemburguesa declara ainda que o mesmo n.º 5 não se aplicará às pessoas que, nos termos da lei luxemburguesa, sejam directamente presentes a uma jurisdição superior.

Em conformidade com a prática seguida em casos análogos, o Secretário-Geral propõe-se receber a alteração acima mencionada para fins de depósito, salvo objecção por parte de um dos Estados Contratantes, quer para efeitos do próprio depósito, quer para efeitos do procedimento previsto, no prazo de 12 meses a contar da data da presente notificação do depositário. Na ausência de objecção, a referida alteração será recebida em depósito findo o prazo de 12 meses acima estipulado, isto é, em 1 de Dezembro de 2004.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 85/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 20 de Setembro de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos:

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following: On 20 September 2005, the Secretary-General received from the Government of Peru a notification made

under article 4, paragraph 3, of the above Covenant, transmitting Decree no. 068-2005-PCM, published on 13 September 2005, which extended the state of emergency in the provinces of Huanta and La Mar, department of Ayacucho, the province of Tayacaja, department of Huancavelica, the province of La Convención, department of Cusco, the province of Satipo, Andamarca district of the province of Concepción, and the Santo Domingo de Acobamba district of the province of Huancayo, department of Junín, for a period of 60 days.

The Government of Peru specified that during the state of emergency, the rights contained in article 2, paragraphs 9, 11, 12 and 24, subparagraph *f*), of the Political Constitution of Peru and in articles 17, 12, 21 and 9 of the Covenant shall be suspended.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 20 de Setembro de 2005, recebeu do Governo do Peru uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, transmitindo o Decreto n.º 068-2005-PCM, publicado em 13 de Setembro de 2005, que prorroga o estado de emergência, por um período de 60 dias, nas províncias de Huanta e La Mar, departamento de Ayacucho; na província de Tayacaja, departamento de Huancavelica; na província de La Convención, departamento de Cusco; na província de Satipo, distrito de Andamarca da província de Concepción, e no distrito de Santo Domingo de Acobamba da província de Huancayo, departamento de Junín.

O Governo do Peru especificou que, enquanto vigorar o estado de emergência, ficam suspensos os direitos consignados nos n.ºs 9, 11, 12 e 24, alínea *f*), do artigo 2.º da Constituição Política do Peru e nos artigos 17.º, 12.º, 21.º e 9.º do Pacto.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 86/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1 de Dezembro de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 1 December 2005, the Secretary-General received from the Government of Peru a notification made under article 4, paragraph 3, of the above Covenant,

transmitting Supreme Decree no. 089-2005-PCM, published on 18 November 2005, which extended the state of emergency in the provinces of Huanta and La Mar, department of Ayacucho; the province of Tayacaja, department of Huancavelica; the province of La Convención, department of Cusco; in the province of Satipo, in the district of Andamarca, province of Concepción, and in the district of Santo Domingo de Acobamba, province of Huancayo, department of Junín; for a period of 60 days. The Government of Peru specified that during the state of emergency, the rights contained in article 2, paragraphs 9, 11, 12 and 24, subparagraph *f*), of the Political Constitution of Peru and in articles 17, 12, 21 and 9 of the Covenant shall be suspended.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 1 de Dezembro de 2005, recebeu do Governo do Peru uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, transmitindo o Decreto Supremo n.º 089-2005-PCM, publicado em 18 de Novembro de 2005, que prorroga o estado de emergência, por um período de 60 dias, nas províncias de Huanta e La Mar, departamento de Ayacucho; na província de Tayacaja, departamento de Huancavelica; na província de La Convención, departamento de Cusco; na província de Satipo, no distrito de Andamarca, província de Concepción, e no distrito de Santo Domingo de Acobamba, província de Huancayo, departamento de Junín.

O Governo do Peru especificou que, enquanto vigorar o estado de emergência, ficam suspensos os direitos consignados nos n.ºs 9, 11, 12 e 24, alínea *f*), do artigo 2.º da Constituição Política do Peru e nos artigos 17.º, 12.º, 21.º e 9.º do Pacto.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 87/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Argentina efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 21 de Janeiro de 2002, uma comunicação relativa a notificações formuladas nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 21 January 2002, the Secretary-General received from the Government of Argentina a communication dated 18 January 2002 concerning the state of siege declared by Decree no. 1678/2001 and the lifting of the state of siege by Decree no. 1689/2001 ⁽¹⁾; and the state

of siege declared by Decrees nos. 16/2002, 18/2001 and 20/2001 ⁽²⁾ and the cessation of the state of siege.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 21 de Janeiro de 2002, recebeu do Governo da Argentina uma comunicação de 18 de Janeiro de 2002, relativa ao estado de sítio declarado pelo Decreto n.º 1678/2001 e à cessação do estado de sítio pelo Decreto n.º 1689/2001 ⁽¹⁾; e ao estado de sítio declarado pelos Decretos n.ºs 16/2002, 18/2001 e 20/2001 ⁽²⁾ e à cessação do estado de sítio.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133 (suplemento), de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 88/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Colômbia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 13 de Agosto de 2002, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 13 August 2002, the Secretary-General received from the Government of Colombia a notification, made under article 4 (3) of the above Covenant, transmitting Decree no. 1837 dated 11 August 2002, which declared a state of internal disturbance throughout the national territory, and Decree no. 1838 dated 11 August 2002, which introduced a special tax to meet the necessary expenditure under the country's General Budget to maintain democratic security.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 13 de Agosto de 2002, recebeu do Governo da Colômbia uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, transmitindo o Decreto n.º 1837/2002, de 11 de Agosto, através do qual o estado de emergência (Declaration of internal disturbance) foi declarado em todo o território nacional e o Decreto n.º 1838/2002, de 11 de Agosto, que introduziu um imposto extraordinário destinado a financiar as despesas necessárias inscritas no Orçamento Geral do país com vista a manter a segurança democrática.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133 (suplemento), de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de

Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 89/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Sérvia e Montenegro efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Abril de 2003, uma comunicação relativa à notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 24 April of 2003, the Secretary-General received from the Government of Serbia and Montenegro a communication dated 23 April 2003 concerning the state of emergency declared by the Decision and the Order dated 12 March 2003.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 24 de Abril de 2003, recebeu do Governo da Sérvia e Montenegro uma comunicação de 23 de Abril de 2003 relativa ao estado de emergência declarado por meio da Decisão e da Ordem de 12 de Março de 2003.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133 (suplemento), de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 90/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Equador efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 18 de Agosto de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as a depositary, communicates the following:

On 18 August 2005, the Secretary-General received from the Government of Ecuador a notification made under article 4 (3) of the above Covenant, notifying of the declaration of a state of emergency in Sucumbios and Orellana Provinces, decreed by the President of the Republic on 17 August 2005, in accordance with the provisions of articles 180 and 181 of the Ecuadorian Constitution in force.

The Government of Ecuador specified that this measure was motivated by the serious internal unrest caused by crime waves in the aforementioned provinces. The declaration of emergency was made by means of Executive Decree no. 426 of 17 August 2005. Moreover, the articles of the Covenant which were derogated from were not indicated.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 18 de Agosto de 2005, recebeu do Governo do Equador uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, notificando a declaração do estado de emergência nas Províncias de Sucumbios e Orellana, decretada pelo Presidente da República em 17 de Agosto de 2005, em conformidade com o disposto nos artigos 180.º e 181.º da Constituição equatoriana em vigor.

O Governo do Equador especificou que esta medida foi motivada pelo grave tumulto interno causado por uma onda de crimes nas províncias acima mencionadas. O estado de emergência foi proclamado pelo Decreto Executivo n.º 426, de 17 de Agosto de 2005. Para além disso, os artigos do Pacto que foram derogados não foram indicados.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133 (suplemento), de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 91/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Jamaica efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Outubro de 2004, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 27 October 2004, the Secretary-General received from the Government of Jamaica a notification, made under article 4 (3) of the above Covenant, transmitting text of sections 26 (4)-(7) of the Constitution by which the proclamation of a state of public emergency issued by the Governor-General on 10 September 2004 terminated on 8 October 2004. Furthermore, the Government of Jamaica informed the Secretary-General that the possible derogation from the rights guaranteed by Articles 12, 19, 21 and 22 (2) by Jamaica ceased on 8 October 2004.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 27 de Outubro de 2004, recebeu do Governo da Jamaica uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, transmitindo o texto dos n.ºs 4 a 7 do artigo 26.º da Consti-

tuição pelo qual o estado de emergência proclamado pelo Governador Geral, em 10 de Setembro de 2004, cessou em 8 de Outubro de 2004.

Para além disso, o Governo da Jamaica informou o Secretário-Geral que a possível derrogação aos direitos garantidos pelos artigos 12.º, 19.º, 21.º e pelo n.º 2 do artigo 22.º do Pacto deixou de ser aplicada a partir do dia 8 de Outubro de 2004.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República* n.º 133, suplemento, 1.ª série, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República* n.º 187, 1.ª série, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 92/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Guatemala efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Outubro de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 14 October 2005, the Secretary-General received from the Government of Guatemala a notification made under article 4 (3) of the above Covenant, notifying of a derogation from obligations under the Covenant.

The decision was adopted by the Congress of Guatemala on 6 October 2005 in Legislative Decree no. 70-2005, and it entered into force on 10 October 2005. The Decree recognizes a state of national disaster in the affected areas for a period of 30 days.

The Government of Guatemala specified that it has derogated from the provisions relating to the right of liberty of movement and the right of freedom of action, except for the right of persons not to be harassed for their opinions or for acts which do not violate the law. Moreover, the articles of the Covenant which were derogated from were not indicated.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 14 de Outubro de 2005, recebeu do Governo da Guatemala uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, notificando uma derrogação às obrigações contraídas em virtude do referido Pacto.

A decisão foi adoptada pelo Congresso da Guatemala em 6 de Outubro de 2005 pelo Decreto Legislativo n.º 70/2005 e entrou em vigor em 10 de Outubro de 2005. O decreto declara o estado de emergência nas áreas afectadas por um período de 30 dias.

O Governo da Guatemala especificou ter derogado as disposições relativas ao direito de liberdade de circulação e ao direito de liberdade de acção, exceptuando o direito das pessoas a não serem importunadas pelas suas opiniões ou por actos que não violem a lei. Para além disso, não foram indicados os artigos do Pacto que foram derogados.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 93/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Equador efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 22 de Agosto de 2005, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos:

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 22 August 2005, the Secretary-General received from the Government of Ecuador notifications made under article 4 (3) of the above Covenant, notifying of the declaration of a state of emergency in the Canton of Chone, Manabi Province, decreed by the Constitutional President of the Republic on 19 August 2005, in accordance with articles 180 and 181 of the Political Constitution of Ecuador.

The Government of Ecuador specified that this measure was taken in response to serious internal unrest, which has led to a crime wave and to widespread looting in the aforementioned canton. The declaration of emergency was made by means of Executive Decree no. 430 of 19 August 2005. Moreover, the Government of Ecuador specified that during the state of emergency the rights established in article 23, paragraphs 9, 12, 13, 14 and 19, and article 23 of the Political Constitution of the Republic were suspended.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 22 de Agosto de 2005, recebeu do Governo do Equador notificações formuladas nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, notificando a declaração do estado de emergência no Cantão de Chone, Província de Manabí, decretado pelo Presidente Constitucional da República em 19 de Agosto de 2005, em conformidade com os artigos 180.º e 181.º da Constituição Política do Equador.

O Governo do Equador especificou que esta medida foi adoptada em resposta a um tumulto interno sério que conduziu a uma onda de crimes e a um saque generalizado no cantão de Chone. O estado de emergência foi declarado pelo Decreto n.º 430, de 19 de Agosto de 2005. O Governo do Equador especificou, além disso, que, enquanto vigorar o estado de emergência, os direitos estabelecidos nos n.ºs 9, 12, 13, 14 e 19 do artigo 23.º da Constituição Política da República, ficam suspensos.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978,

tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 380/2008

de 27 de Maio

Pela Portaria n.º 862/2005, de 21 de Setembro, foi renovada a zona de caça associativa da De Costa (processo n.º 1356-DGRF), situada no município do Crato, concessionada à Associação de Caçadores da De Costa.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

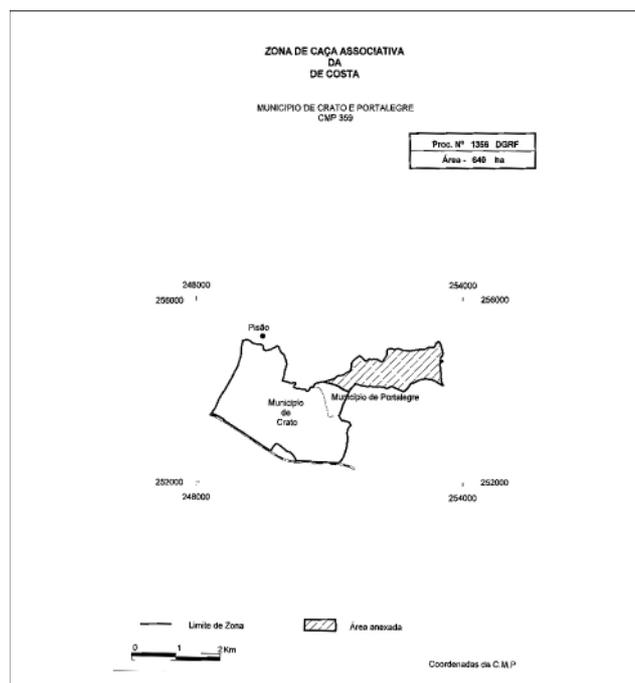
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Fortios, município de Portalegre, com a área de 157 ha, ficando a mesma com a área total de 640 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Maio de 2008.



Portaria n.º 381/2008

de 27 de Maio

Pela Portaria n.º 704/2006, de 13 de Julho, foi renovada a zona de caça associativa da Herdade do Pequito Novo (processo n.º 532-DGRF), situada no município de Mora, concessionada à CADENA — Associação de Caça e Defesa da Natureza.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

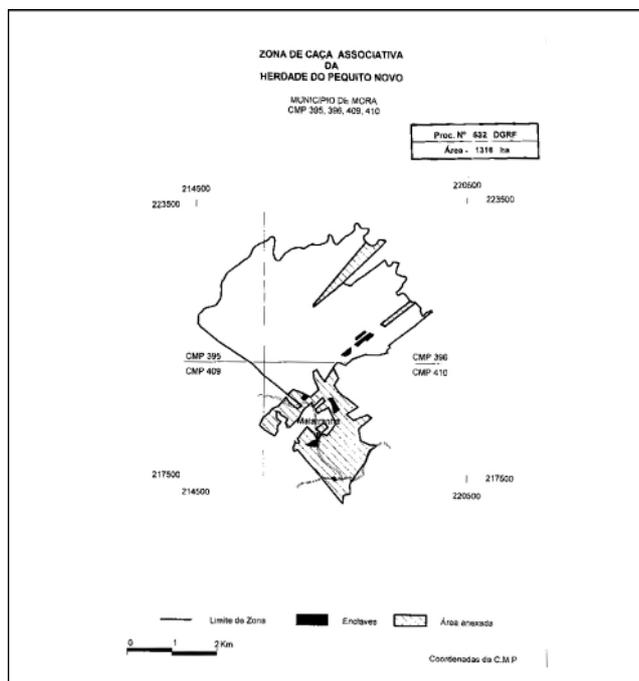
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pavia, município de Mora, com a área de 308 ha, ficando a mesma com a área total de 1316 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Maio de 2008.



**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 85/2008

de 27 de Maio

A decisão de construir uma rede ferroviária de alta velocidade em Portugal, em particular nos eixos prioritários,

é uma decisão estratégica e da maior importância para o futuro do País.

De facto, trata-se de ligar as principais cidades portuguesas e europeias e de garantir uma aproximação entre os principais centros populacionais e económicos portugueses, onde a distância física já não é hoje o factor decisivo para a competitividade, mas sim a distância tempo.

O Governo definiu os eixos prioritários e calendarizou a sua entrada em funcionamento, estabelecendo como data de entrada em funcionamento do eixo Lisboa-Madrid o ano de 2013.

Para cumprir este objectivo, é imprescindível dar início imediato ao procedimento para o lançamento da primeira parceria público-privada para a implementação da rede ferroviária de alta velocidade em Portugal, referente ao eixo Lisboa-Madrid, designada por troço Poceirão-Caia.

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, aprovou o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

Nos termos do disposto no artigo 18.º do mencionado decreto-lei, o Código dos Contratos Públicos entrará em vigor seis meses após a data da sua publicação, sendo aplicável, tal como previsto no seu artigo 16.º, aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam a natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data.

Tendo em conta a referida imprescindibilidade do lançamento do procedimento de formação do contrato público relativo à primeira parceria público-privada para a implementação da rede ferroviária de alta velocidade em Portugal, justifica-se que o Código dos Contratos Públicos possa ser aplicável ao lançamento do primeiro troço da rede ferroviária de alta velocidade em Portugal.

Por um lado, a aplicação do Código, nos termos anteriormente referidos, facilitará a tarefa da entidade gestora de tal empreendimento, na medida em que não perdurarão, muito para além do razoável, regimes jurídicos entretanto alterados pelo Código dos Contratos Públicos.

Por outro, e também na medida em que o Código dos Contratos Públicos transpõe para a ordem jurídica interna normas comunitárias que são estruturantes do mercado europeu de contratação pública, parece aconselhável que àquele projecto, que pela sua dimensão suscita o interesse competitivo de empresas nacionais e estrangeiras, seja imediatamente aplicável o Código, com evidente reforço da transparência e concorrência e, conseqüentemente, melhor prossecução do interesse público.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aplicável ao procedimento tendente à celebração do contrato de concessão para a implementação da rede

ferroviária de alta velocidade em Portugal, referente ao troço Poceirão-Caia, que integra o eixo Lisboa-Madrid, o Código dos Contratos Públicos, bem como os artigos 9.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que o aprovou.

Artigo 2.º

Excepções

1 — Ao contrato de concessão referido no artigo anterior não é aplicável a legislação em vigor que verse sobre as matérias reguladas pelo Código dos Contratos Públicos, seja ou não com ele incompatível, em particular as disposições e actos legislativos referidos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

2 — Não é igualmente aplicável ao procedimento referido no artigo anterior o artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 3.º

Modelo de anúncio

É aplicável ao procedimento referido no artigo 1.º o modelo de anúncio constante do anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Caducidade

O presente decreto-lei caduca com a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, passando estes a regular o procedimento mencionado no artigo 1.º, bem como o respectivo contrato de concessão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 12 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Modelo de anúncio do concurso público

O anúncio do concurso público a que se refere o artigo 3.º do presente decreto-lei deve incluir a seguinte informação:

1 — Identificação e contactos da entidade adjudicante, nomeadamente: designação, endereço, endereço electrónico, sítio da Internet utilizado, números de telefone e telefax.

2 — Objecto do contrato, nomeadamente: designação, tipo e descrição por referência ao vocabulário comum para os contratos públicos (Common Procurement Vocabulary — CPV) instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 340, de 16 de Dezem-

bro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 329, de 17 de Dezembro (rectificado pela rectificação publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003) e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 74, de 15 de Março de 2008.

3 — Indicação sobre se é adoptada uma fase de negociação.

4 — Admissibilidade da apresentação de propostas variantes.

5 — Divisão em lotes, se for o caso.

6 — Local da execução do contrato.

7 — Prazo de execução do contrato a contar da data da sua celebração.

8 — Indicação dos documentos de habilitação, directamente relacionados com o objecto do contrato a celebrar, exigidos pelo programa do procedimento, nos termos do n.º 6 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos.

9 — Disponibilização das peças do concurso:

a) Identificação e contactos (designadamente, endereço, número de telefone e de fax e endereço electrónico) dos serviços da entidade adjudicante onde se encontram disponíveis as peças do concurso para consulta dos interessados;

b) Indicação do sítio da Internet utilizado pela entidade adjudicante onde sejam disponibilizadas as peças do concurso para acesso por parte dos interessados;

c) Se for caso disso, indicação do preço, e respectivas condições de pagamento, e da disponibilização das peças do concurso.

10 — Apresentação das propostas:

a) Forma e local para apresentação das propostas;

b) Prazo para apresentação das propostas.

11 — Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as respectivas propostas.

12 — Critério de adjudicação, explicitando os factores e subfactores que o densificam, bem como os respectivos coeficientes de ponderação, no caso do critério da proposta economicamente mais vantajosa.

13 — Dispensa de prestação de caução, se for o caso.

14 — Identificação do órgão perante o qual deverá ser interposto o recurso administrativo, bem como indicação do respectivo prazo ou, se for o caso, designação, endereço, número de telefone, número de fax e endereço electrónico do serviço junto do qual podem ser obtidas essas informações.

15 — Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e, se for o caso, no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Nota. — As normas do programa do concurso prevalecem sobre quaisquer indicações constantes do presente anúncio com elas desconformes, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 132.º do Código dos Contratos Públicos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 382/2008

de 27 de Maio

A Casa Pia de Lisboa, I. P., instituição bicentenária ao serviço da educação e da solidariedade social, cujo actual modelo de gestão e organização foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 397-A/2007, de 31 de Dezembro, dirige-se a crianças e jovens em situação socialmente desfavorecida, com necessidades específicas, e visa a respectiva reabilitação e desenvolvimento pessoal, através de respostas adequadas.

Neste contexto, que pretende ser de mudança de gestão, orientada para a promoção da coesão institucional e reforço institucional, considera-se útil redefinir a imagem pública da CPL, I. P., e a respectiva projecção simbólica, através de um símbolo/logótipo que reflecta a sua identidade e a missão que visa prosseguir.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º A Casa Pia de Lisboa, Instituto Público (CPL, I. P.), adopta como identificação gráfica o conjunto símbolo/logótipo reproduzido em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, passando a ser representado desse modo.

2.º O referido símbolo/logótipo é obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos, centros de educação e desenvolvimento e serviços da CPL, I. P., consta de todos os suportes de comunicação emanados pelos mesmos e é aplicado de acordo com as normas estabelecidas, as quais prevêm igualmente os elementos constitutivos do símbolo/logótipo.

3.º É interdita a reprodução ou a imitação do símbolo/logótipo, no seu todo, em parte, ou em acréscimo, para quaisquer fins, para quaisquer entidades privadas ou quaisquer outras entidades públicas que não tenham sido expressamente autorizadas pela CPL, I. P.

4.º A interdição abrange todos os símbolos ou logótipos que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo/logótipo que a presente portaria institui.

5.º É revogada a portaria aprovada pelo Ministro dos Assuntos Sociais em 21 de Março de 1983 e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 21 de Julho de 1983.

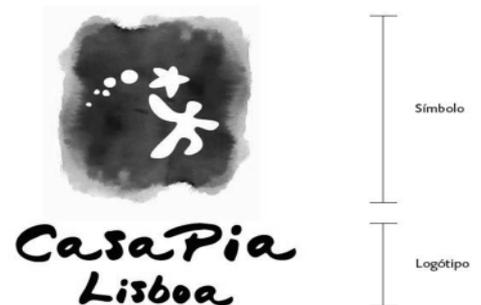
6.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social,
José António Fonseca Vieira da Silva, em 14 de Maio de 2008.

ANEXO I

MARCA OFICIAL - Versão Vertical

O logótipo oficial não deverá ser redesenhado nem adaptado em circunstância alguma.



SÍMBOLO

É composto por uma mancha de aguarela e um personagem que leva consigo uma estrela e um rasto de luzes, símbolos do seu sonho.

Podia ser reproduzido em apenas duas cores (cyan e magenta), e o resultado aqui representado é o desejado para todas as aplicações.



LOGÓTIPO

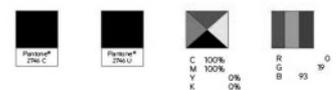
Reproduzido igualmente a duas cores, desta vez a cheio (100% cyan + 100% magenta).



ANEXO II

MARCA OFICIAL - Versão Horizontal

O logótipo oficial não deverá ser redesenhado nem adaptado em circunstância alguma.



MARCA CASA PIA

As suas características permitem a impressão de material institucional, como por exemplo, o estacionário, apenas a duas cores.
A impressão em quadricromia ou em duas cores, são as versões que devem ser utilizadas em todos os casos, excepto em situações em que seja manifestamente impossível. Para esses casos, foram estudadas versões alternativas (versão monocromática fotográfica e versão monocromática vectorial).

As cores da Casa Pia de Lisboa, são um importante elemento da identidade e devem ser sempre reproduzidas o mais fielmente possível.
Aqui são estabelecidos os padrões pelos quais as cores se definem. Estas deverão ser reproduzidas em cores directas Pantone. Nunca tentar alterar as cores definidas como tentativa de aproximação devido a este comportamento. A quadricromia é o processo de reprodução de cores caso não seja possível a utilização de cores específicas Pantone a que deve ser sempre considerado como alternativo.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa